

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010686-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque** 

Requerente: Antonio Aparecido Ataide

Requerido: Neusa Fatima da Silva Rigao Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO APARECIDO ATAÍDE, já qualificado, propôs a presente ação de cobrança em face de NEUSA FÁTIMA DA SILVA RIGÃO - ME, também qualificada, alegando seja credor da requerida da importância de R\$22.970,00 referente a uma prestação de serviço pelo qual recebeu os cheques nº 000491, 000527, 000522, 000510, 000523, 000528, 000511 e 000492, sacados contra a Caixa Econômica Federal, todos devolvidos sem pagamento, razão pela qual requereu a procedência da ação para que seja a ré condenada ao pagamento do valor atualizado da dívida, R\$39.784,23.

A ré contestou o pedido alegando que os cheques teriam sido emitidos como garantia das transações realizadas por seu genro, *Antonio Souza* junto a algumas olarias nas quais comprava tijolos e telhas, transportadas pelo autor, que tinha o compromisso de levar os cheques até as olarias e trazê-los de volta na medida em que seu genro os pagasse, não obstante o que, invertendo a razão da posse dos títulos o autor agora estaria a cobra-los, agindo de má-fé, e tanto assim que não expôs a *causa debendi* na inicial, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Em réplica, o autor afirma que esses cheques corresponderiam a pagamentos que efetivamente realizou aos portadores, razão pela qual, como endossatário das cártulas e terceiro de boa-fé, reafirmou os pedidos da inicial.

É o relatório.

#### DECIDO.

Com o devido respeito à ré, o fato de que tenha ela entregue cheques a seu genro, *Antonio Souza*, para que esse terceiro utilizasse os títulos como "garantia" perante fornecedores de tijolos e telhas junto aos quais realizava compra de mercadoria para comércio, não pode servir a presumir má-fé do autor na posse dos títulos.

Ocorre que, conforme está descrito na contestação, era o autor o prestador do serviço de transporte daqueles tijolos e telhas, em caminhão próprio, em favor de *Antonio Souza*, genro da ré.

Ainda, conforme afirmado pela ré, havia, entre "o ora Autor e o senhor Antonio Souza no desenvolver de seus negócios uma espécie de conta corrente" na qual "toda semana faziam os acertos financeiros necessários" (sic.).

Ou seja, há uma presunção clara de que os cheques em poder do autor tinham como causa essa prestação de serviços, o que, aliás, está claramente afirmado na réplica.

Mais que isso, conforme claramente se observa na contestação, não tem a ré qualquer elemento preciso para impugnar a condição de possuidor de boa-fé ostentada pelo autor

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em relação aos cheques.

Se algo se passou de errado nessa "conta corrente" mantida entre o autor e o genro da ré, Antonio Souza, somente aos dois caberá discuti-la, com o devido respeito.

A impugnação e a defesa que a ré apresenta são, por isso mesmo, extremamente genérica, não permitindo uma análise séria de vício ou incoerência do crédito.

Basta questionar-se da ré sobre qual, então, seria o valor correto do saldo dessa "conta corrente"? Qual ou quais seriam os cheques ou os valores indevidamente apropriados pelo autor? Ou, pior, qual é, afinal, o direito da própria ré em relação a essa "conta corrente"?

Como se vê, a defesa da ré se firma em fato que somente o terceiro poderia postular em nome próprio, razão pela qual rejeita-se a contestação.

A ação é procedente, cumprindo à arcar com as consequências da emissão e colocação em circulação dos cheques, que são ordens de pagamento à vista que é (vide art. 32 da Lei nº 7.357/85), de modo que toda cláusula ou ajuste visando a torná-lo meio de dilação de pagamento, ou seja, de titulação de crédito, por descaracterizá-lo como instrumento de pagamento à vista deverá ter-se por não escrita (sic., art. 32, parte final, Lei do Cheque).

Mais que isso, "por ser título cambiário de feição autônoma, o cheque é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU¹).

Para rematar, cabe ainda lembrar que se afigura "sem qualquer valor a declaração que o cheque fôra dado em garantia de pagamento, porque tal forma não é prevista na legislação que rege a matéria" (7ª Câmara Especial de Janeiro de 1995, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por votação unânime, relator o Juiz ALVARES LOBO <sup>2</sup>).

A ação é procedente e à ré cumprirá arcar com o pagamento da importância de R\$ 39.784,23, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos respectivos cheques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré ainda sucumbe, devendo arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré NEUSA FÁTIMA DA SILVA RIGÃO – ME a pagar ao autor ANTONIO APARECIDO ATAÍDE a importância de R\$ 39.784,23 (trinta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos respectivos cheques, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

### Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3ª ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP, Vol. 155, p. 97;



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA